

ANEXO 06: HISTÓRICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PACUERA

1. Identificação e Situação das Unidades de Conservação Existentes quando da Expedição por parte do IBAMA da LI nº 621, de 03 de junho de 2009

o Situação até 11 de junho de 2010

Quando da expedição da LI nº 621, de 03 de junho de 2009, constatou-se a existência das seguintes Unidades de Conservação na Área de Influência do AHE Jirau, a saber:

- FERS do Rio Vermelho “A” (Decreto Estadual nº 4.581, de 28 de março de 1990) – sobreposição da FERS;
- FERS do Rio Vermelho “B” (Decreto Estadual nº 4.528, de 28 de março de 1990) – sobreposição parcial da FERS;
- ESEC Antônio Múgica Nava (Decreto Estadual nº 7.635, de 07 de novembro de 1996) – sobreposição da ESEC;
- ESEC Serra dos Três Irmãos (Decreto Estadual nº 4.584, de 28 de março de 1990) – sobreposição parcial da ESEC.

Não obstante, identificou-se discordância entre o limite da FERS do Rio Vermelho “B” estabelecido pelo Decreto Estadual nº 4.528, de 28 de março de 1990, e as cartografias oficiais disponibilizadas por órgãos oficiais e autarquias públicas, a exemplo, respectivamente, da SEDAM e do INPE.

Tal situação deflagrou força tarefa para identificação de eventuais legislações que alterassem os limites do decreto de criação da FERS do Rio Vermelho “B”, não obstante não se tenha identificado nada a respeito.

Paralelamente a tal cenário, em 02 de junho de 2009, a União Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e o Estado de Rondônia, celebraram Termo de Acordo com objetivo de solucionar conflitos sociais e ambientais decorrentes da desordenada ocupação da unidade de conservação denominada Florestal Nacional (FLONA) do Bom Futuro, com área de 272.898 ha.

Anexo 06	Página: 1 / 4
	Revisão: 00

Em síntese, a obrigação do MMA/ICMBio consistia em desafetar área dessa FLONA, para criação de duas unidades de conservação estaduais (uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual - FES), além de uma unidade de conservação federal.

Ao Estado competia desafetar as unidades de conservação denominadas Florestas de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho A e B, Estação Ecológica Múgica Nava e Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, para criação de uma UC federal.

Como resultado do Termo acima citado, foi editada a Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que alterou os limites da Flona do Bom Futuro e autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada dessa Floresta Nacional, para a criação de uma APA e uma FES, de forma que esta última unidade de conservação fosse organizada de maneira a conservar os fragmentos florestais existentes, com formação de corredores ecológicos que garantissem a biodiversidade.

o **Situação a partir da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**

A Lei nº 12.249/2010 ampliou o Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, criado pelo Decreto Federal de 05 de junho de 2008, que passou a incluir em seu perímetro área de cerca de 180.900ha, bem como estabeleceu como limite da zona de amortecimento desse Parque uma faixa de 10 km em projeção horizontal.

Em síntese, de interesse ao presente estudo, a mencionada Lei prevê: i) a ampliação da extensão do PARNA Mapinguari em cerca de 180.900ha; ii) não inclusão no polígono do PARNA da área que será inundada pelo reservatório do Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, até a cota 90 m; iii) a proibição de atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda, no período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros); e iv) o estabelecimento como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

Vale observar que as terras da União contidas no novo limite geográfico do PARNA Mapinguari foram doadas ao Instituto Chico Mendes, ao passo que os imóveis privados foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação também pelo ICMBio.

A concretização do Termo de Acordo anteriormente citado ocorreu com a edição da LEI COMPLEMENTAR Nº 581, de 30 de junho de 2010, que criou a Área de Proteção Ambiental

Anexo 06	Página: 2 / 4
	Revisão: 00

do Rio Pardo – APA Rio Pardo e a Floresta Estadual do Rio Pardo - FES Rio Pardo, inseridas na área originária e desafetada da FLONA do Bom Futuro, com aproximadamente 144.417 ha, e revogou de forma expressa os Decretos Estaduais nº 4574/1990 (Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira A), nº 4.581/1990 e nº 4.582/1990 (Florestas de Rendimento Sustentável do Rio Vermelho A e B) e o nº 7.635/1996 (Estação Ecológica Antônio Múgica Nava), além de alterar os limites da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos¹, estabelecida pelo Decreto nº 4.584/1990.

Da mesma forma que a Lei Federal nº 12.249/2010, a LEI COMPLEMENTAR Nº 581/2010 dispôs claramente acerca da não inclusão do PARNA Matinguari da área do futuro reservatório do AHE Jirau, até a cota 90 m.

Considerando que tanto as áreas de preservação permanente do AHE, como o Parque Nacional Matinguari são espaços territoriais especialmente protegidos, que visam assegurar o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” (artigo 225, caput, da CF/88) tem-se afastada a exigência de se definir APP quando estas se sobrepuserem à área do mencionado PARNA, pois, já deverão conferir expressiva proteção ao meio.

Tal entendimento se apóia na “Opinião Legal” elaborada pelos consultores Édis Milaré, Rita Maria Borges Franco, Maria Clara Rodrigues A. Gomes, em 07 de agosto de 2009, em consulta feita aos mesmos:

“63. O fato de a área de preservação permanente vir a ser implementada no interior de Unidade de Conservação exime o empreendedor da obrigatoriedade de adimplemento da obrigação veiculada no artigo 4º, § 6º, do Código Florestal, que determina ao empreendedor a aquisição ou desapropriação das áreas necessárias à implantação da APP, ex vi o disposto no artigo 48 da Lei 9.985/2000.”

Desta forma, considerou-se que apenas haverá obrigação de se desapropriar ou adquirir as APP formadas pelo enchimento do reservatório na porção em que este estiver fora dos limites do Parque Nacional, ou de qualquer outra unidade de conservação, respeitando-se as diretrizes da área de preservação permanente variável.

¹ O artigo 7º da Lei Complementar nº 518/2010 determina que “O estabelecido na presente Lei Complementar em nada contrapõe com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Sócioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE.”

Anexo 06	Página: 3 / 4
	Revisão: 00

A par dessas normas de criação, alteração e revogação de atos normativos de unidades de conservação, cumpre observar que a Resolução CONAMA nº 13/1990 estabelece que, nas áreas circundantes de unidades de conservação, num raio de 10 km, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser condicionada à autorização do órgão responsável pela administração das mesmas.

Regulamentando essa Resolução, o ICMBio editou as Instruções Normativas nº 01/2009, nº 04/2009 e nº 05/2009, estabelecendo procedimentos administrativos para análise, concessão e autorização de atividades com potencial impacto para unidades de conservação instituídas pela União, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitas ao licenciamento.

2. Autorização Direta nº 02/2011 Parque Mapinguari

Para fins de registro e rastreabilidade, destaca-se o ofício nº 03/2011/Parque Nacional Mapinguari, de 07 de fevereiro de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o qual trata de autorização para monitoramento ambiental conforme previsto no PBA do AHE Jirau na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari.

A referida autorização é resposta à solicitação realizada pela ESBR (ofício AI/JG 182-2011 de 25 de janeiro de 2011), e está atrelada às orientações do ofício nº 19/2011/DIBIO/ICMBio.

Anexo 06	Página: 4 / 4
	Revisão: 00